



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA-GERAL DA CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

PARECER JURÍDICO

Ref. PLO-L 11/2025

Processo nº 669/2025

Projeto de Lei Ordinária. Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Análise. Juridicidade. Iniciativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

1. Objeto da Análise

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 11, de 09 de maio de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Andradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



2. Fundamentação Jurídica

2.1. Adequação da Modalidade Legislativa:

A proposição legislativa tramita sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, instrumento normativo adequado para a matéria em questão. A instituição de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não exige a edição de Lei Complementar, estando corretamente alocada no âmbito da Lei Ordinária.

2.2. Análise da Iniciativa Legislativa:

Em regra, a iniciativa legislativa para criar políticas públicas é concorrente, podendo ser tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. No entanto, é preciso analisar se a proposição legislativa não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que tange à criação de despesas e à organização da administração pública.

No caso em tela, o PLO nº 11/2025 estabelece diretrizes e ações para o atendimento integrado à pessoa com TEA, nas áreas da saúde, educação e assistência social. O projeto não crie despesas de forma direta, mas se utiliza de uma estrutura já criada e em vigência dentro do Poder Público de Andradas, principalmente no que diz respeito à rede de saúde municipal e a área de educação do município.

2.3. Análise da Matéria Legislativa:

O PLO nº 11/2025 está alinhado com a Constituição Federal, que garante o direito à saúde, à educação e à assistência social a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Além disso, o projeto está em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com a Lei Estadual nº 24.786/2024.

O projeto estabelece diretrizes importantes para o atendimento integrado à pessoa com TEA, como a intersetorialidade, a participação da comunidade, a atenção integral à saúde, o estímulo à inserção no mercado de trabalho e a capacitação de profissionais. Além disso, o projeto garante o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento.

O Art. 5º, ao detalhar as áreas de atendimento especializado, e o Art. 6º, ao tratar da educação inclusiva, merecem destaque por promoverem a inclusão e o desenvolvimento da pessoa com TEA.

3. Considerações Adicionais

A criação de uma política municipal de atendimento integrado à pessoa com TEA é de grande relevância para o Município de Andradas, pois contribui para a promoção dos direitos e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas. A implementação dessa política pode trazer benefícios significativos para a sociedade, como a inclusão social, o desenvolvimento do potencial de cada indivíduo e a redução do preconceito e da discriminação.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em princípio, favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025, por entender que a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364

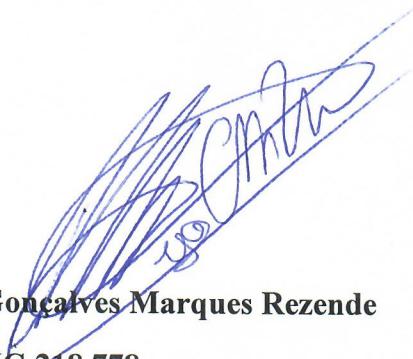


proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Não se vislumbram, *data vénia*, óbices que impeçam o seu prosseguimento.

Recomenda-se, portanto, a sua submissão às Comissões temáticas competentes para análise de mérito e, posteriormente, a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 16 de maio de 2025.


Diego Gonçalves Marques Rezende

OAB/MG 218.778